

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2005

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

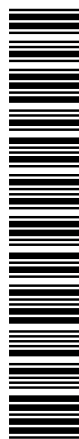
Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.434, de 2005, de autoria do Deputado EDUARDO GOMES, altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 - que estabelece diretrizes e bases da educação nacional - para incluir, ao lado da arte, o ensino da cultura regional no componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica.

Em sua justificação, o autor ressalta que o art. 215, § 1º da Constituição Federal determina “que é dever do Estado oferecer proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e às de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” Assevera que “por força da dimensão continental do Brasil, convivem em nosso espaço territorial diferentes manifestações artístico-culturais que precisam ser preservadas, porquanto constituem elementos valiosos de nosso rico e multifacetado patrimônio cultural imaterial.” Prossegue dizendo que “a escola precisa inserir-se nessa tarefa de proteção e incentivo à diversidade cultural brasileira”. Por esta razão, então, apresenta propõe a inclusão do estudo da cultura regional como componente curricular obrigatório da educação básica.



350B28BD48

O projeto é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Cultura, que o aprovou com substitutivo.

O referido substitutivo altera a redação proposta para:

“§ 2º O ensino da arte e da cultura, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.”

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.434, de 2005 e o Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Após análise da matéria, verifico que as proposições em exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), à atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48), com posterior sanção do Presidente da República e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), neste caso ampla e não reservada a outro Poder.

Outrossim, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material, em especial o disposto no art. 215, § 1º da nossa Lei Maior que garante que o “Estado protegerá as manifestações das



culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

O projeto e o substitutivo encontram-se igualmente em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os princípios gerais de Direito. Portanto, são jurídicos.

No que se refere à técnica legislativa, ambas as proposições estão bem escritas e se conformam com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.434, de 2005 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

